

**RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DO
PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA**

PAAI - 2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de conclusão do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2025 da Controladoria Geral do Município (PAAI/2025), que teve como objetivo a realização de auditorias nas Unidades Administrativas da Prefeitura de Irupi.

As análises da CGM tiveram por finalidade esclarecer questões conflitantes e irregulares, cientificando ao Administrador Municipal e aos Gestores das Unidades Administrativas da importância em submeterem-se às normas vigentes.

Foi planejada, para o exercício de 2025, a realização de auditoria em 13 (treze) itens relacionados a pontos de controle prioritários e complementares extraídos da Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

2. AUDITORIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2025

As auditorias executadas pela Controladoria Geral do Município, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2025, foram as seguintes:

ATIVIDADES DE AUDITORIA REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2025					
1. Itens de abordagem prioritária					
1.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CF/88, art. 168.	Conformidade (verificação documental)	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Contas de governo
1.3.3	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação em instituições financeiras Oficiais	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Conformidade (Verificação documental) Revisão Analítica	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	Contas de Governo Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.4 Limites constitucionais e legais					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação

1.4.1	Educação – aplicação mínima.	CF/88, art. 212; Lei nº 9.394/1996, art. 69; IN/TC 76/2021.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	Contas de governo
1.4.4	Saúde – aplicação mínima.	CF/88, art. 77, inciso III do ADCT; LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.	Contas de governo
1.4.7	Despesas com pessoal – limite.	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Conformidade (revisão analítica)	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Contas de governo Contas de Poderes
1.5 Demais atos de gestão					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
1.5.1	Documentos integrantes da PCA – compatibilidade com o normativo do TCE	IN regulamentadora da remessa de prestação de contas	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar de os documentos integrantes da PCA estão em conformidade com o requerido no anexo correspondente da IN regulamentadora da	Contas de Gestão (Todas as UG's)

				remessa de prestação de contas.	
2. Itens de abordagem complementar					
2.1 Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.1.17	Transparência na gestão.	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Conformidade (verificação documental).	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Contas de governo
2.2 Gestão fiscal, financeira e orçamentária					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo.	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Auditoria governamental de conformidade.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Contas de governo
2.3 Gestão patrimonial					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.3.2	Dívida pública – precatórios – pagamento.	CF/88, art. 100; Lei nº 4.320/64, art. 67.	Auditoria governamental de conformidade.	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.	Contas de gestão (todas as UG's)
2.6 Demais atos de gestão					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.6.1	Pessoal – função de confiança e cargos em comissão	CRFB/88, art. 37, inciso V.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se as funções de confiança estão sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e se os	Contas de Gestão (Todas as UG's)

				cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.	
2.6.4	Pessoal – teto	CRFB/88, art. 37, inciso XI.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se o teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu o disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
2.7.2 Atos de pessoal					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicação
2.7.2.1	Registro de Admissões – envio ao TCE	CRFB/88, art. 71, inc. III; IN TC nº 38/2016	Análise documental	Verificar se as admissões de servidores efetivos estão sendo encaminhadas ao TCE para fins de registro	Contas de Gestão (Todas as UG's)
2.7.2.2	Registro de Admissões – apreciação do controle interno	CRFB/88, art. 71, inc. III; IN TC nº 38/2016.	Análise documental	Verificar se as admissões de servidores efetivos estão sendo submetidos à apreciação do controle interno por meio de emissão de parecer.	Contas de Gestão (Todas as UG's)

3. RESULTADOS DAS AUDITORIAS:

3.1 Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo:

O artigo 168 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Durante o exercício de 2025, esta CGM fiscalizou diligentemente as transferências de recursos ao Legislativo Municipal (Processo Administrativo nº 1835/2025), assegurando a tempestividade das transferências.

Nº	DATA LIMITE	DATA DA TRANSFERÊNCIA
1	22/01	20/01
2	20/02	20/02
3	20/03	20/03
4	21/04	15/04
5	20/05	20/05
6	20/06	20/06

7	21/07	18/07
8	20/08	20/08
9	22/09	19/09
10	20/10	20/10
11	20/11	19/11
12	22/12	19/12

Dessa forma, verifica-se que os prazos constitucionalmente estabelecidos foram respeitados, bem como os valores correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais foram devidamente observados.

3.2. Disponibilidades financeiras em instituições financeiras oficiais

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se as disponibilidades financeiras (depósito e aplicação) foram depositadas em instituições financeiras oficiais.

Por meio do memorando nº 358/2026, a SEFAZ informou que as disponibilidades financeiras da UG Prefeitura e UG Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2025, foram depositadas no Banco do Brasil S/A, Banco Banestes e Caixa Econômica Federal.

Conclui-se que, no exercício em análise, as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais, cumprindo a determinação legal.

3.3 Limites constitucionais e legais – educação

O limite mínimo anual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é estabelecido conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 212: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

O subitem 1.4.1, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Durante o exercício de 2025, observou-se que, embora realizados alertas (Processo Administrativo 1836/2025), o Município de Irupi, em alguns meses, não atingiu o limite mínimo exigido para aplicação de recursos voltados à manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme se observa da tabela abaixo:

MÊS	PERCENTUAL APLICADO
01	20,70%
02	20,90%
03	24,65%

07	24,85%
09	24,71%
10	24,54%

Ocorre que, consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do exercício, refletem que o Município de Irupi aplicou o equivalente a 26,39% (vinte e seis inteiros e trinta e nove centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências voluntárias na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo o limite mínimo, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, observado pela gestão para o exercício de 2025.

3.4 Limites constitucionais e legais – saúde

O limite mínimo anual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde é estabelecido conforme determina o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012: *“Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”*.

O subitem 1.4.4, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde atingiu o limite de quinze por cento, no mínimo, sendo consideradas as despesas elencadas nos incisos de I a XII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Irupi aplicou o equivalente a 26,36% (vinte e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências voluntárias nas ações e serviços públicos de saúde (Processo Administrativo nº 1.837/2025).

3.5 Limites constitucionais e legais – despesa com pessoal

O limite da despesa com pessoal, mencionado no artigo 169 da Constituição Federal de 1988, estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para os municípios é de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida em cada período de apuração, o qual se dá por meio da soma da RCL realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, o Município de Irupi utilizou apenas 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens

pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (Processo Administrativo nº 1.834/2025).

3.6 Transparência na gestão – audiências públicas

A Lei Complementar nº 101/202 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu art. 48, §1º, que a transparência será assegurada mediante *“incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”*, razão pela qual o subitem 2.1.17 tratou sobre a verificação quanto a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento para o exercício de 2026 e seguintes (LDO, LOA e PPA).

Foi realizada audiência pública relativa à discussão do projeto do PPA (2026/2029), LOA (2026) e LDO (2026), com chamada publicada no site oficial da Prefeitura de Irupi, ao passo que a audiência, propriamente dita, ocorreu no dia 29/05/2025, na Câmara Municipal de Irupi.

Diante disso, denota-se a observância integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao dever de serem previamente realizadas audiências públicas para discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento.

3.7 Decretos para abertura de créditos adicionais

O ponto de controle em evidência avaliou se os créditos adicionais (suplementares ou especiais), autorizados por lei, foram abertos mediante edição de decreto executivo.

Como marco inicial da atividade fiscalizatória, esta CGM emitiu recomendação no bojo do Processo Administrativo nº 1.833/2025, em 12/05/2025, recomendando à Secretaria de Fazenda que monitorasse a publicação dos decretos, haja vista a constatação da ausência de publicação dos decretos até a referida data, vez que tal prática fere frontalmente os princípios da publicidade e da transparência, sendo a inconsistência regularizada ao final do exercício.

Com tais informações, este Controle Interno alerta quanto a necessidade de que a aludida Secretaria se atente para o que assevera a Lei do Direito Financeiro, bem como aos princípios positivados no artigo 37 da Constituição Federal, no que tange a fidedignidade das informações e promoção da transparência.

3.8 Dívida pública – pagamento de precatórios

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se os precatórios judiciais foram objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Por meio do memorando nº 357/2026, a SEFAZ informou que os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez, acostando, para

tanto, a relação de precatórios para quitação no exercício de 2025, bem como a nota de pagamento nº 10343/2025, na data de 30/12/2025.

Conclui-se que, no exercício em análise, os precatórios judiciais foram objeto de pagamento, observando-se as regras de liquidez, cumprindo a determinação legal.

3.9 Pessoal – função de confiança e cargos em comissão

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, as funções de confiança deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e se os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse sentido, o ponto de controle em comento teve o objetivo de avaliar se tais ditames legais foram cumpridos.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1152/2025 possui como rol de cargos em comissão e funções de confiança:

FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

- a) Motorista do gabinete;
- b) Gestor de planejamento;
- c) Supervisor operacional nível 1, nível 2, nível 3, nível 4;
- d) Analista de recursos humanos.

CARGOS EM COMISSÃO:

- e) Secretário municipal;
- f) Procurador geral;
- g) Assessor jurídico;
- h) Controlador geral;
- i) Assessor de comunicação;
- j) Subsecretário;
- k) Diretor escolar;
- l) Coordenador escolar;
- m) Coordenador administrativo;
- n) Assessor de planejamento;
- o) Agente da defesa civil;
- p) Agente de crédito;
- q) Assessor técnico.

Nesse sentido, a Controladoria analisou o relatório retirado do Portal da Transparência do Município ([https://irupi-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/cargosconfianca.aspx](https://irupi.es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/cargosconfianca.aspx)), contendo a lista de servidores nomeados para cargos em comissão durante o exercício de 2025.

Ressalta-se que os cargos em comissão/funções de confiança de educador social, diretor de departamento, coordenador da defesa civil, instrutor social, coordenador do CREAS, gestor de convênios, recreador, coordenador da vigilância em saúde, coordenador de saúde bucal, coordenador de transporte sanitário, coordenador do CRAS, coordenador da ESF, coordenador de regulação e policlínica, tesoureiro, coordenador de microcrédito e chefe de gabinete estavam ativos no mês de janeiro de 2025, haja vista que a Lei Municipal nº 1152/2025 – que os extinguiu – apenas foi sancionada em 31/01/2025.

Após a sanção da nova lei, os cargos foram readequados para seguir a legislação vigente.

Dessa forma, restou constatado que todos os cargos em comissão ocupados durante o exercício em análise encontravam-se arrolados no anexo I da Lei nº 1152/2025 – “Quantitativo de vagas”.

Quanto as funções de confiança, a Subsecretaria de Recursos Humanos enviou lista dos servidores que ocuparam funções de confiança durante 2025 (memorando 154/2026), ao passo que restou constatado que todos as funções foram exercidas apenas por servidores efetivos.

Conclui-se que, no exercício em análise, as funções de confiança e cargos em comissão seguiram à lei vigente à época, cumprindo a determinação legal.

3.10 Pessoal – teto

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece o teto remuneratório no serviço público brasileiro, determinando que a remuneração e o subsídio de servidores e agentes políticos municipais não podem exceder o subsídio mensal do Prefeito, excluindo verbas de caráter indenizatório.

Por meio do memorando nº 153/2026, a Subsecretaria de Recursos Humanos informou que, durante o exercício de 2025, no que tange as parcelas remuneratórias de caráter permanente, nenhum servidor vinculado ao órgão municipal percebeu remuneração superior ao teto constitucional.

Informaram, também, que valores eventualmente superiores ao referido teto, percebidos por alguns servidores, decorreram exclusivamente do pagamento de verbas de natureza eventual, tais como décimo terceiro salário, adicional de um terço de férias e abono pecuniário.

Conclui-se que, no exercício em análise, o teto remuneratório dos servidores públicos do Executivo foi respeitado, cumprindo a determinação legal.

3.11 Registro de admissões – envio ao TCE

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de verificar se as admissões de servidores efetivos estão sendo encaminhadas ao TCE para fins de registro.

Por meio do memorando nº 122/2026, a Subsecretaria de Recursos Humanos encaminhou lista de servidores efetivos admitidos em 2025 e os respectivos comprovantes de protocolo da remessa enviada ao TCEES.

Conclui-se que, no exercício em análise, as admissões dos servidores efetivos foram encaminhadas ao TCE para fins de registro, cumprindo a determinação legal.

3.12 Registro de admissões – apreciação do controle interno

O ponto de controle em comento teve o objetivo de verificar se as admissões de servidores efetivos estão sendo submetidos à apreciação do controle interno por meio de emissão de parecer.

Nesse sentido, constatou-se o que a Controladoria Geral do Município emitiu parecer nas seguintes nomeações realizadas em 2025:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER	SERVIDOR
98/2025	01/2025	Kenny Oliveira da Silva
102/2025	02/2025	Ezequiel Alves Pereira
99/2025	03/2025	Benone Teodoro Ferreira da Silva
224/2025	04/2025	Ualter Fernandes Machado
1982/2025	05/2025	Rosângela Lomeu
2379/2025	06/2025	Leonardo Dias Nascimento
3108/2025	07/2025	Joelly Mariano Barbosa Fernandes

Conclui-se que, no exercício em análise, a Controladoria Geral do Município apreciou todas às admissões dos servidores efetivos por meio de parecer, cumprindo a determinação legal.

3.13 Documentos integrantes da PCA

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se os documentos integrantes da PCA estão em conformidade com o requerido no anexo correspondente da IN regulamentadora da remessa de prestação de contas.

Considerando a remessa regular da prestação de contas anual, tem-se que os documentos foram enviados em conformidade com as determinações contidas na Instrução Normativa.

4. CONCLUSÃO

Apesar dos desafios enfrentados ao longo do exercício de 2025, em especial considerando que o estrito quadro de funcionários desta repartição, é possível concluir que a equipe atual teve sucesso em sua missão institucional, conseguindo executar as atividades planejadas no PAAI.

Ante todo o exposto, a Controladoria Geral do Município, encerra as auditorias previstas para o exercício de 2025, reconhecendo a colaboração de todos os gestores, servidores públicos e demais envolvidos nos procedimentos realizados, momento em que se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas referentes às inconsistências apuradas nas auditorias, visando, sobretudo, o cumprimento dos artigos 37 e 74 da Constituição Federal.

Irupi-Espírito Santo, 26 de março de 2026.

JOYCE CEZAR DE MELO BOREL

Controladora Geral

Portaria nº 0253/2024